



7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/03  
/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100130-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

**INTERESSADOS:**

Maria das Graças Arruda Silva

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

### **PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. LIMITE  
SAÚDE. NÃO ATENDIMENTO.  
DESPESA TOTAL PESSOAL.  
LIMITE LEGAL. RECONDUÇÃO.  
DESCUMPRIMENTO.  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA.  
REJEIÇÃO.

1. A não aplicação do percentual mínimo estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 em ações e serviços públicos de saúde e a não recondução do percentual da despesa total com pessoal ao limite legal, na forma e nos prazos estabelecidos no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, constituem irregularidades graves, ensejando a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo.

2. É irregularidade grave o repasse e /ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias em valores significativos, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.



Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/03 /2021,

**CONSIDERANDO** o não atendimento do percentual mínimo de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, aplicando 14,29% das receitas vinculadas, descumprindo o limite estabelecido na Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º;

**CONSIDERANDO** que não houve a recondução do percentual de despesa total com pessoal do Executivo municipal ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 77,02%, desenquadramento que teve início em 2015, deixando de observar o disposto no art. 23 do referido diploma legal;

**CONSIDERANDO** que, inobstante os alertas emitidos por esta Corte, não houve a adoção de medidas voltadas à redução da despesa total com pessoal como exigido pela LRF, tendo em vista que tal despesa apresentou crescimento nominal ao longo de todo o exercício;

**CONSIDERANDO** que, a despeito de ter havido redução do percentual de comprometimento da RCL com a despesa total com pessoal no exercício, saindo de 82,30% no 3º quadrimestre de 2017 para 77,02% no 3º quadrimestre de 2018, o que decorreu exclusivamente do aumento da RCL no exercício, o Executivo municipal ainda se mantém distante do limite estabelecido na LRF;

**CONSIDERANDO** a grave omissão diante de obrigações previdenciárias do Executivo municipal perante o RGPS;

**CONSIDERANDO** que, a despeito de o valor das contribuições dos servidores não repassadas ao RGPS no exercício não ser significativo (R\$ 1.966,28), é expressivo o montante de contribuições previdenciárias patronais que deixou de ser recolhido (R\$ 3.699.067,92), representando 57,35% das contribuições devidas pelo ente e 40,75% do total devido (servidor e patronal) ao RGPS no exercício em análise;

**CONSIDERANDO** que, além da inadimplência supracitada, houve também atraso no repasse e recolhimento de contribuições no exercício, onerando o município com o pagamento dos encargos decorrentes, que somaram R\$ 457.915,17;

**CONSIDERANDO** que o parcelamento de débitos não afasta a irregularidade pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme Súmula nº 08 exarada pelo TCE-PE;



**CONSIDERANDO** que, inobstante ter havido o não recolhimento de contribuições previdenciárias, recursos públicos foram alocados em gastos com festividades, que somaram R\$ 906.387,00, em detrimento de tais obrigações legais impostas ao gestor;

**CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária de R\$ 4.875.406,43, indicando a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 7.109.940,18 sem que houvesse disponibilidade de recursos vinculados para lastreá-los, agravando a situação financeira e patrimonial do ente, contribuindo para o elevado déficit financeiro ao final do exercício, R\$ 9.410.206,03;

**Maria Das Graças Arruda Silva:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Maria Das Graças Arruda Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de excluir do limite dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;



3. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;
4. Observar, quando da elaboração da programação financeira, a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o art. 13 da LRF;
5. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit /Déficit Financeiro, dando o devido detalhamento ao que impacta significativamente as demonstrações contábeis;
6. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de imediato e curto prazo e a prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; e
7. Aplicar em saúde, além do montante mínimo do exercício de referência, a diferença que tenha implicado o não atendimento, em exercício anterior, dos recursos mínimos previstos na Lei Complementar nº 141/2012, em face do que dispõe o seu art. 25.

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Providenciar a formalização de processo de gestão fiscal referente ao exercício de 2018, em face da não recondução da despesa total com pessoal ao limite previsto no artlgo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, tratado na análise do item 5.1 do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 703e8ca4-0c5c-42b8-9e74-af47bdafb805

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL